

Parecer nº 125/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0032998/2024-02

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cemig Distribuição S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16.
Endereço: Av. Barbacena, nº1200, 12º andar, Ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31) 3506-4550 / (31) 99806-7195	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Decreto de Utilidade Pública – nº 331 de 08/05/2024		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição (LD) Paracatu 4 – Unai 7, de 138 kV	Área Total (ha): 184,6545
Registro nº	Município/UF: Paracatu e Unai

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	92,3932	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	9,7775	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	54,0572 255	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	92,3932	ha	23 k	270.289	8.128.557
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	9,7775	ha	23k	274.243	8.124.417
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	54,0572 255	ha un	23k	275.303	8.112.334

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

Infraestrutura	Linha de transmissão	156,2279	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Outros	Área Antropizada		54,0572
Cerrado	Mata Ciliar		9,7775
Cerrado	Strictu sensu		92,3932
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade
Lenha de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento		2.918,5937 m ³
Madeira de Origem Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento		1.166,2650 m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/10/2024;

Data da vistoria: 27/11/2024;

Data da solicitação de informações complementares: 16/05/2025;

Data do recebimento das informações complementares: 11/07/2025;

Data da emissão do Parecer técnico: 18/12/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento subsidiar o requerimento de autorização para intervenção ambiental para a instalação da Linha de Distribuição Paracatu 4 – Unai 7, com extensão de 75 km e área de 184,6545 ha. As intervenções ambientais requeridas são: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Linha de Distribuição Paracatu 4 – Unai 7 está localizada nos municípios de Paracatu e Unai. De acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, a qual estabelece critérios para classificação segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos, aponta que linhas de distribuição que possuem tensão de 138 kV não são passíveis de licenciamento ambiental

O Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, que trata da alteração da localização de reserva legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

O referido memorando circular tem por objetivo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBIOS do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relativos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. Em regra o referido documento orienta o seguinte quando se fizer necessária a intervenções em áreas de Reserva Legal:

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

“Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.”

“Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.”

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

Neste sentido, os empreendedores serão condicionados a regularizar as áreas de Reserva Legal a serem alteradas conforme orientação contida no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020.

No presente caso não será observada a orientação contida no referido memorando acima supracitado visto que a linha de transmissão não intercepta áreas de Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI Nº 2100.01.0032998/2024-02 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 92,3932 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área de 9,7775 hectares e o corte ou aproveitamento de 255 árvores isoladas nativas vivas em área de 54,0572 hectares na faixa de servidão da Linha de Distribuição (LD) Paracatu 4 – Unai 7, de 138 kV, conforme DUP nº 331 DE 08/05/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

- Vulnerabilidade natural: Média.
- Prioridade para conservação da flora: Baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.
- Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.
- Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.
- Qualidade Ambiental: Médio.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Baixa - Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o resultado gerado no simulador de enquadramento na DN COPAM nº 217/2017 para as atividades descritas se enquadram na modalidade Não Passível de Licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

De acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, a qual estabelece critérios para classificação segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos, aponta que linhas de distribuição que possuem tensão de 138kV não são passíveis de licenciamento ambiental, conforme conceito descrito no anexo único, item 6 – Glossário de termos técnicos e ambientais redigido a seguir:

Linhas de Transmissão - São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

A Área Diretamente Afetada (ADA) para instalação da LD Paracatu 4 – Unaí 7, 138 kV se situa nos municípios de Paracatu e Unaí, mesorregião Noroeste no estado de Minas Gerais (rever Figura 01). A faixa de servidão da LD tem extensão aproximada de 75 km e área total de 184,6545 ha, dos quais 9,8155 ha encontram-se em APP.

A área de intervenção para instalação da LD Paracatu 4 – Unaí 7, está inserida nos limites do Bioma Cerrado e também apresenta inserções com fitofisionomia característica definida para o bioma Mata Atlântica na base de dados do IDE-SISEMA, informação que induziu a consultoria responsável na classificação do ambiente.

No entanto a vistoria técnica in-loco constatou que as áreas classificadas como FESD-M apresentam similaridades com a formação Mata de Galeria e Mata Seca Semidecidual, sendo que as parcelas classificadas como a primeira fitofisionomia são as de número 3, 4, 17, 20, 21 e 23, e a parcela 8 é classificada como a segunda fitofisionomia.

Ribeiro e Walter (2008) descrevem a Mata de Galeria como sendo aquela que acompanha os cursos d'água de pequeno e médio porte, sendo diferenciada da Mata Ciliar pela sua florística e características de deciduidade das espécies ali presentes, sendo que para a Mata de Galeria, esta é perenifólia.

Os autores também apresentam informações sobre os possíveis solos onde esta formação pode ocorrer, sendo mais comuns em Plintossolo Háptico, Gleissolo Melânico, Neossolo Flúvico, Latossolo Vermelho-Amarelo e Cambissolo háptico.

A maior parte das áreas classificadas para esta formação, na área do projeto, ocorrem sobre Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico e Cambissolo háptico Tb distrófico, além também de Neossolo litólico distrófico, que possivelmente apresenta características diferentes nas regiões próximas ao curso d'água, pelo carreamento de material oriundo de áreas adjacentes, além da matéria orgânica da própria vegetação, sendo assim, coerentes com a classificação apresentada pelo autor citado.

Em relação à florística, Ribeiro e Walter (2008) fazem separação entre as espécies presentes nas Matas de Galeria inundáveis e não-inundáveis, mas também apontam espécies que são comuns a ambas. Deste estas famílias, gêneros e espécies, é possível destacar as que ocorrem na área do projeto, como aquelas pertencentes à família Anacardiaceae (*Tapirira guianensis*), Annonaceae (*Xylopia sericea*), Araliaceae (*Schefflera* spp.), Burseraceae (*Protium heptaphyllum*), Fabaceae (*Hymenea* spp.; *Copaifera langsdorfii*), Lauraceae (*Nectandra oppositifolia* e *Ocotea spixiana*), Rubiaceae, Myrtaceae (*Myrcia* spp.), Sapindaceae (*Cupania vernalis*, *Matayba guianensis*), Ochnaceae (*Ouratea castaneifolia*), Vochysiaceae (*Vochysia tucanorum*).

A Mata Seca é uma formação florestal do Cerrado que se cresce sobre solos desenvolvidos a partir de rochas básicas de alta fertilidade e/ou em Latossolos de média fertilidade. Na época chuvosa, as copas se tocam, fornecendo cobertura arbórea que varia entre 70 e 95%, valor que decai, no período seco, para níveis de cerca de 50%, chegando, no caso da Mata Decídua a 35%.

Em relação à Mata Seca presente na área do projeto, é possível classificá-la como Mata Seca Semidecídua, pela sua característica florística, que apresenta espécies com diferentes graus de deciduidade ao longo do ano. Ribeiro e Walter (2008) apresentam algumas espécies classificadas como frequentes para esta formação, das quais citamos por ocorrerem na área do projeto: *Astronium urundeuva*, *Lithraea molleoides*, *Machaerium villosum*, *Tapirira guianensis*, *Terminalia argentea*.

Ante ao exposto ficam dispensadas as devidas compensações da fitofisionomia do bioma Mata Atlântica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em atenção ao requerimento de intervenção, e com fulcro na análise da documentação imagética pelo empreendedor por meio do PIA (projeto de intervenção Ambiental), consubstanciada na "Tabela 66 - Propostas de medidas mitigadoras e compensatórias", bem como na legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, cumpre apresentar o presente parecer técnico-jurídico acerca das espécies arbóreas declaradas imunes ao corte que se pretende suprimir, e da modalidade de compensação pecuniária indicada pelo empreendedor. As intervenções ambientais requeridas no empreendimento estão dispostas no Decreto Estadual nº 47.479/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Da detida análise da referida tabela, verifica-se a intenção de suprimir um quantitativo significativo de espécimes arbóreos que gozam de especial proteção legal no ordenamento jurídico mineiro. Entre estas, destaca-se a espécie *Caryocar brasiliense*, vulgarmente conhecida como pequi, com um total de 1.921 (um mil, novecentos e vinte e um) indivíduos indicados para a supressão. A proteção conferida ao pequi emana, originariamente, da Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que o consagrou como árvore de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte em todo o território estadual. Tal diploma legal sofreu alterações pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, a qual, conquanto tenha mantido o status protetivo da espécie, introduziu critérios e condições para sua exploração sustentável e para a excepcionalidade da supressão. O artigo 1º da Lei nº 10.883/1992, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 20.308/2012, é taxativo ao dispor que:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequis com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Ademais, a tabela em comento arrola diversas espécies pertencentes aos gêneros *Handroanthus* e *Tabebuia*, popularmente conhecidas como Ipês, cuja supressão também é pretendida, a saber: *Handroanthus albus*, com 286 (duzentos e oitenta e seis) indivíduos; *Handroanthus chrysotrichus*, com 173 (cento e setenta e três) indivíduos; *Handroanthus ochraceus*, com 859 (oitocentos e cinquenta e nove) indivíduos; e *Tabebuia aurea* (Ipê-amarelo-craibeira ou Caraíba), com 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) indivíduos. A imunidade ao corte destas espécies encontra respaldo na Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que, em sua redação original, conferiu proteção ao Ipê-amarelo. Subsequentemente, a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, promoveu alterações neste diploma, ampliando o manto protetivo a outras espécies de Ipê e, similarmente ao Pequi, estabelecendo os critérios para a excepcionalidade da supressão. O artigo 1º da Lei nº 9.743/1988, com a nova redação, preceitua que:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*."

A qualificação de "imunidade ao corte", conferida pela legislação estadual a estas espécies, implica, como regra geral, a vedação de sua supressão. Contudo, o legislador, por meio da já mencionada Lei nº 20.308/2012, ao modificar os diplomas legais originais, contemplou hipóteses excepcionais nas quais a supressão pode ser autorizada pelo órgão ambiental competente, desde que observadas condicionantes e compensações específicas. Para o Pequizeiro, o artigo 2º da Lei nº 10.883/1992, com a redação atualizada, elenca as situações que admitem o corte, tais como a indispensabilidade para execução de obras ou atividades de relevante interesse público ou social em área urbana, ou de utilidade pública ou relevante interesse social em área rural, o risco à vida ou ao patrimônio, a pesquisa científica e o manejo sustentável licenciado. De forma análoga, para os Ipês, o artigo 2º da Lei nº 9.743/1988, também com a redação conferida pela Lei nº 20.308/2012, define as circunstâncias excepcionais para a autorização de corte, que se assemelham àquelas previstas para o pequizeiro. Em quaisquer dos casos, a autorização para supressão configura ato discricionário do órgão ambiental, o qual procederá à análise da justificativa técnica, da inexistência de alternativas locacionais e dos impactos ambientais decorrentes, condicionando sempre o ato autorizativo à implementação de medidas mitigadoras e compensatórias.

Lei nº 10.883/1992

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)"

Lei nº 9.743/1988

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)"

No que tange à modalidade de compensação, a tabela apresentada pelo empreendedor indica a opção pela compensação de natureza pecuniária para todas as espécies imunes ao corte listadas, calculada em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), fundamentando tal escolha na Lei Estadual nº 20.308/2012. Os valores apresentados são de 192.100 UFEMG para o *Caryocar brasiliense*; 28.600 UFEMG para o *Handroanthus albus*; 17.300 UFEMG para o *Handroanthus chrysotrichus*; 85.900 UFEMG para o *Handroanthus ochraceus*; e 45.900 UFEMG para a *Tabebuia aurea*, resultantes da multiplicação do número de indivíduos por um fator de 100 UFEMG. A Lei nº 20.308/2012, ao disciplinar as compensações pela supressão excepcional de Pequizeiros e Ipês, efetivamente prevê distintas modalidades, incluindo o plantio de mudas e, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de compensação financeira. Os artigos 2º-A da Lei nº 10.883/1992 e 2º-A da Lei nº 9.743/1988, ambos introduzidos pela Lei nº 20.308/2012, estabelecem as diretrizes para a compensação, prevendo, via de regra, o plantio de um número específico de mudas por exemplar suprimido. Não obstante, a legislação ambiental e as normativas infralegais emanadas do órgão ambiental estadual (IEF/SEMAD) podem admitir, em situações específicas e devidamente justificadas, a conversão da obrigação de plantio em compensação pecuniária. Tal conversão usualmente ocorre quando o plantio direto pelo empreendedor se mostra inviável ou quando o aporte financeiro pode ser mais eficientemente direcionado a fundos ambientais ou a projetos de conservação e recuperação de maior envergadura ecológica, sempre a critério do órgão ambiental. A valoração de 100 UFEMG por indivíduo, indicada na tabela, deve encontrar amparo em regulamentação específica do órgão ambiental estadual, que estabeleça os critérios para a conversão da compensação em pecúnia e os valores de referência para cada tipo de impacto ou espécie. Sublinha-se que a opção pela compensação pecuniária e os valores estipulados devem ser objeto de aprovação formal pelo órgão ambiental competente, no bojo do respectivo processo de licenciamento ou

autorização para intervenção ambiental, o qual aferirá a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a garantia da efetiva compensação pelo dano ambiental resultante da supressão de espécies de tamanha relevância ecológica e legal.

Lei nº 10.883/1992

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"

Lei nº 9.743/1988

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Em suma, as espécies *Caryocar brasiliense*, *Handroanthus albus*, *Handroanthus chrysotrichus*, *Handroanthus ochraceus* e *Tabebuia aurea* são efetivamente protegidas pela legislação estadual mineira, que lhes confere imunidade ao corte, ressalvadas as hipóteses excepcionais de supressão mediante autorização do órgão ambiental. A compensação pecuniária, conforme proposta, constitui modalidade admissível, condicionada à aprovação do órgão ambiental e à observância dos critérios técnicos e legais que assegurem a devida reparação ambiental.

5.1 Da intervenção em APP

Em relação à intervenção em áreas de preservação permanente, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

A Lei estadual 20.922/2013 traz consigo as atividades consideradas utilidade pública, na qual a construção de linha de transmissão se enquadra, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia,

telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

As disposições contidas no Art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006, bem como, no Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, asseveram sobre compensação ambiental devido a intervenção em APP, vejamos:

Resolução Conama nº 369/2006

"Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (...)

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios."

Decreto Estadual nº 47.749/2019

"Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada. "

Contexto simétrico, os artigos 40, 75, 76 e 77, todos do Decreto Estadual nº47.749/2019 trazem seus critérios e competência para a análise dos projetos, abaixo:

"Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto."

(...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração."

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros."

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma"

Nesse sentido, o empreendedor deverá apresentar proposta de compensação junto à Diretoria de conservação e recuperação de ecossistema do IEF, por meio de PRADA à ser cumprido, sendo a proposta aprovada pelo técnico gestor.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental."

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo. Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão. das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento. Meio sócio econômico – aumento da oferta de energia elétrica e proporcionando geração de emprego

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com

atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 92,3932 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área de 9,7775 hectares e o corte ou aproveitamento de 255 árvores isoladas nativas vivas em área de 54,0572 hectares na faixa de servidão da Linha de Distribuição (LD) Paracatu 4 – Unai 7, de 138 kV, conforme DUP nº 331 DE 08/05/2024. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de condicionantes

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	180 dias após a definição da área pela DCRE do IEF.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias.
4	Executar a compensação por supressão de <i>Caryocar brasiliense</i> , vulgarmente conhecida como Pequizeiro, com um total de 1921 (mil novecentos e vinte e um) indivíduos, <i>Handroanthus albus</i> , com 286 (duzentos e oitenta e seis) indivíduos; <i>Handroanthus chrysotrichus</i> , com 173 (cento e setenta e três) indivíduos; <i>Handroanthus ochraceus</i> , com 859 (oitocentos e cinquenta e nove) indivíduos; e <i>Tabebuia aurea</i> (Ipê-amarelo - caraíbeira ou Caraíba), com 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) indivíduos. conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo De Sousa Lousada
CPF: 015.591.956-30

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 13/01/2026, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 19/01/2026, às 07:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129853342** e o código CRC **C7E56B2D**.